



**ACÓRDÃO Nº 198177**  
**PROCESSO Nº: 0025057-83.2005.814.0301**  
**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**COMARCA DE BELÉM**  
**APELANTE: MARIA CELIA DE PAIVA MELLO e outra**  
**Advogado: Werner Nabica Coelho e outros**  
**APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**  
**Procurador: Dr. Alexandre Ferreira Azevedo**  
**Procuradora de Justiça: Maria de Souza**  
**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA LEI DO TEMPO REGE O ATO. IRMÃS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. DEVIDOS. EXIGIBILIDADE SUSPENÇA.**

- 1- As requerentes/apelantes, são irmãs do ex-segurado e requerem o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte. O IGEPREV pugna apenas pela condenação em honorários sucumbenciais;
- 2- em matéria previdenciária vige o Princípio do *tempus regit actum*, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício;
- 3- O benefício pleiteado depende da concorrência de dois requisitos fundamentais: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos beneficiários. Tais requisitos são exigidos como forma de proteção do sistema, que é contributivo;
- 4- Considerando que o óbito do ex-segurado se deu em 23-09-2003, constato que a legislação competente para reger o benefício postulado é a Lei Complementar 39/2002, com as alterações dadas pela Lei nº 44/2003, donde não há previsão legal para a concessão do benefício discutido em favor das requerentes/apelantes;
- 5- A gratuidade da justiça, não é óbice à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. observando a disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios;
- 6- Em razão da gratuidade processual, as sucumbentes ficam desobrigadas do respectivo pagamento se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puderem satisfazer o crédito, já que a obrigação restará prescrita. Inteligência do art. 12, da Lei 1.060/50;
- 7- Recursos conhecidos. Apelo de Maria Celia De Paiva Mello e outra desprovido. Apelação do IGEPREV parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação. Negar provimento ao apelo



de Maria Celia De Paiva Mello e outra; dar parcial provimento ao recurso do IGEPREV, para fixar honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com suspensão da exigibilidade, em virtude da gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **24 de setembro de 2018**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora

## RELATÓRIO

### **A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de recurso de **Apelações Cíveis**, interposto por **MARIA CELIA DE PAIVA MELLO e outra** (fls. 101/105) e pelo **IGEPREV** (fls. 119/126) contra de sentença (fls. 94/97) prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária proposta em face de **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

As apelantes/requerentes, narram que o benefício de pensão por morte lhes é devido, em razão da dependência econômica que tinham do ex-segurado; que embora, o juízo *a quo* tenha afirmado que não existe previsão legal para o pagamento às autoras, deve ser considerado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e ainda, a legislação especial que dá proteção aos idosos.

O IGEPREV, em suas razões (fls. 119/126), pugna pela reforma da sentença, tão somente, no tocante à ausência de condenação em honorários. Requer a condenação das requerentes/apeladas em 20% (vinte por cento) sobre o montante correspondente a 12



(doze) vezes o valor dos proventos que pretendiam receber, ou, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ambos requerem o conhecimento e provimento de seus recursos.

Contrarrrazoes do IGEPREV às fls. 110/116.

Ausência de contrarrrazoes de Maria Celia De Paiva Mello e outra certificada à fls. 143-v.

Coube-me o feito por redistribuição, fl. 140.

O Ministério Público, nesta instância, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo das requerentes e provimento do apelo do IGEPREV (fls. 131-136).

É o relatório.

## VOTO

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

### *Aplicação das normas processuais*

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação e passo a analisar a matéria devolvida.**

### Mérito

#### *O direito ao benefício de pensão por morte*

O recurso das requerentes/apelantes, cinge-se na verificação do direito de recebimento de pensão por morte do seu irmão/ex-segurado.



O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por não haver previsão legal que sustente o direito reclamado.

As apelantes são irmãs do ex-segurado e alegam que possuem direito ao recebimento de pensão por morte, em razão de possuírem a condição de dependentes econômicas daquele. Pugnam ainda pela observância do princípio da dignidade humana e da proteção ao idoso.

Do caderno processual, depreende-se que as requerentes/apelantes são irmãs do ex-segurado (fls. 09, 21 e 27) que veio a **óbito em 23-09-2003 (fl. 08)**; que residiam no mesmo endereço do de cujus (fls. 12, 22 e 31), bem como, foram as beneficiárias do pecúlio deixado pelo ex-segurado (fl. 18).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vige o Princípio do *tempus regitt actum*, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)

Desse modo, a concessão de pensão por morte, cujo fato gerador é o óbito do segurado, deve ser regida pela lei em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito.

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 201, inciso V, aduz que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a pensão por morte, que será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.



Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos fundamentais: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos beneficiários. Tais requisitos são exigidos como forma de proteção do sistema, que é contributivo.

No âmbito estadual a Lei Estadual nº 5.011 de 16 de dezembro de 1981, que organizou a Previdência e Assistência Social a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, previa, em seu artigo 22, previa o rol de dependentes, *in verbis*, com grifos:

**Art. 22** - São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada as seguintes pessoas:

I - A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta (70) anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco (05) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos, enquanto durar a invalidez, sem renda própria.

II - A mãe, inclusive a adotiva, viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada e o pai inválido maior de 70 (setenta) anos de idade, desde que comprovadamente tenham vivido na dependência econômica do "de cujus", e não possuam rendimentos próprios.

III - irmãs ou irmãos solteiros, menores de 21 (vinte e um anos) de idade ou maiores inválidos, dependentes economicamente do falecido.

IV - Neto menor de 18 (dezoito) anos de idade ou maior inválido, quando inscrito pelo segurado como seu dependente.

V - Pessoa designada pelo segurado que, maior de 70 (setenta) anos, não possa obter meios para o seu sustento.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a designação à pensão dos beneficiários identificados nos incisos IV e V, se o segurado efetivamente não possuir outros dependentes com direito ao benefício, obedecendo essa inscrição ao disposto em regulamento.

§ 2º - A dependência econômica dos beneficiários deverá ser devidamente comprovada.

Em 2002, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará. A referida lei, foi alterada em 2003, através da Lei Complementar nº 44/2003, passando a vigor a partir de 24.01.2003, nos seguintes termos:

Dos Dependentes

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;



II - filhos solteiros não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos;  
III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados;

IV - R E V O G A D O

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, desde que comprovadamente esteja sob dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Estado ou de qualquer outro regime federal ou municipal;

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes previstas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado (a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

**§ 4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.**

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência."

§ 6º Para fins de percepção de benefícios previdenciários, observados os requisitos previstos em lei, regulamento ou resolução do Conselho Estadual de Previdência, o enteado e o menor tutelado se equiparam ao filho. (NR)

Da leitura do artigo supracitado, verifica-se que a LC 44/2003 suprimiu do ordenamento normativo, a possibilidade de pensão, tanto para irmãs ou irmãos solteiros, menores de 21 (vinte e um anos) de idade, e ainda, para pessoa designada pelo segurado que, maior de 70 (setenta) anos, não possa obter meios para o seu sustento; o que fulmina por completo a pretensão das requerentes/apelantes, que não possuem qualquer amparo jurídico para fundamentar o direito pleiteado.

Ademais, a Lei Federal nº 9.717/1998, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos



Estados e do Distrito Federal, **em seu art. 5º**, proíbe os entes federados de concederem benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, senão vejamos, *in verbis*:

**Art. 5º** - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91, já com as alterações dadas pela Lei nº 9.032/95 e pela Lei nº 9.528/97, que cuida do RGPS, também não prevê qualquer possibilidade de concessão de pensão por morte para irmãs de ex-segurado, ou para pessoa designada, mesmo que maiores de 70 (setenta) anos.

Vejamos:

**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.  
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse contexto, considerando que o óbito do ex-segurado, Raymundo Hélio De Paiva Mello, se deu em 23-09-2003 (fl. 08), vejo que a legislação competente para reger o benefício postulado é Lei Complementar 39/2002, com as alterações dadas pela Lei nº





44/2003, donde não há previsão legal para a concessão do benefício discutido em favor das requerentes/apelantes.

Segue o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ DA SERVIDORA FALECIDA. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. LEI MUNICIPAL Nº 6.786/99, QUE NÃO CONTEMPLA OS IRMÃOS COMO BENEFICIÁRIOS DOS SEGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPOE, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, OBSERVANDO-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA A AUTORA, NA FORMA DO ART. 98 § 3º DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.

(TJ-RJ - APL: 00144764020168190014 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL, Relator: MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 13/06/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2018)

APELAÇÃO. Pensão por morte de servidora estadual concedida à irmã, maior de 60 anos, instituída por declaração de vontade nos termos do artigo 153 da LC nº 180/78. Benefício concedido sob a égide da Lei 9.717/98, que determina em seu art. 5º que os benefícios não poderão ser concedidos de forma distinta dos previstos na Lei 8.213/91. Hipótese do inciso IV do artigo 16 da Lei 8.213/91 revogada pela Lei 9.032/95. Prazo decadencial decenal para que a administração do Estado de São Paulo revise seus próprios atos. Aplicação da Lei Estadual nº 10.177/98. Sentença de procedência reformada. Reexame necessário e recurso providos.

(TJ-SP - APL: 00323970220138260053 SP 0032397-02.2013.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 07/03/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE IRMÃ DE EX-SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL COMO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. A parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º, da Lei 7672/82, não havendo a possibilidade de inclusão da mesma como dependente de servidora falecida para fins de pensão por morte. Ainda, a Lei Federal nº 8213/91, que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, traz quem são os beneficiários do Regime Geral, na condição de dependentes do segurado. Afirma que tem direito...

(TJ-RS - REEX: 70049681141 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 01/08/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2012)





É imperioso, portanto, o reconhecimento da inexistência do direito pleiteado pelas autoras/apelantes de receber o benefício de pensão por morte, tornando imperiosa a manutenção da sentença, nesse tocante.

### **Honorários Sucumbenciais e custas processuais**

O IGEPREV, recorreu tão somente para pugnar pela condenação das requeridas/apeladas, ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o montante correspondente a 12 vezes o valor dos proventos que pretendiam receber, ou, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Vejo que o Juízo *a quo* deixou de condenar as autoras em honorários advocatícios, por estarem amparada pela gratuidade processual.

Em verdade, o fato das autoras estarem amparadas pela gratuidade da justiça, não é óbice à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O art. 20 do CPC/73 dispõe que o vencido será condenado ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou, mais os honorários advocatícios.

Devidos, portanto, os honorários pela parte que deu causa à ação. É o denominado princípio da causalidade, assim enunciado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery no Código de processo civil comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 434:

Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

Desta forma, observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios.



Neste caso, no entanto, face a gratuidade processual, as sucumbentes ficam desobrigadas do respectivo pagamento se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puderem satisfazer o crédito, já que a obrigação restará prescrita. Estes são os ditames do art. 12, da Lei 1.060/50. Vejamos:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Nesse sentido se manifesta o STJ , no AgRg no REsp 1252879/RJ: “Desse modo, no caso dos autos, sendo o agravante beneficiário da justiça gratuita (e-STJ fl. 54), a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, atual art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015”.

Itero, ainda, que o arbitramento, em sede recursal não pressupõe supressão de instância, por cuidar-se de matéria de ordem pública, passível de saneamento em qualquer fase do processo.

Condeno, por fim, os autores em custas processuais, cuja exigibilidade, resta suspensa por força da gratuidade conferida em primeiro grau, seguindo a mesma sorte dos honorários acima fixados.

**Pelo exposto**, conheço dos recursos de apelação. Nego provimento ao apelo de Maria Celia De Paiva Mello e outra; dou parcial provimento ao recurso do IGEPREV, para fixar honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com suspensão da exigibilidade, em virtude da gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 24 de setembro de 2018.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora